



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Despacho n.º 16408/2024

Referência: 1.16.000.001574/2024-65

Assunto: Requisitar e oficiar

Cuida-se de representação formulada por Leonardo de Carvalho Bastos, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual, primeiramente, noticia possível prática do crime previsto no art. 296 do Código Penal por Pablo Henrique Costa Marçal (**Fato 1**).

Narra o representante que, no dia 5 de junho de 2024, nas dependências da Câmara dos Deputados, o representado teria portado broche de Deputados Federal, sem, contudo, ser titular do referido cargo político.

Em seguida, o representante Leonardo de Carvalho Bastos informa, também, a possível ocorrência de violação do Código de Ética da OAB por Tássio Renam, advogado de Pablo Henrique Costa Marçal, vez que este teria entrado em contato direto com cliente de outro advogado em processo envolvendo Pablo Marçal (**Fato 2**).

Narra o representante que “*Tássio Renam ofereceu "ajuda" para "colocar uma pedra" sobre a denúncia feita por Luiz Gabriel Godoy contra o empresário (Pablo Marçal), que é pré-candidato a prefeito de São Paulo*” e que “*Godoy registrou boletim de ocorrência na Polícia Civil em 28/5 e ingressou com uma ação na Justiça pedindo a responsabilização de Marçal*”, pois, como “*integrante do reality show La Casa Digital 3, Godoy se diz alvo de agressões físicas, ofensas verbais e humilhações pela equipe do programa, que foi idealizado, organizado e apresentado por Pablo Marçal, em maio*” (Procedimento 1.16.000.001574/2024-65, Documento 1, Página 3).

É o relatório.

Inicialmente, **quanto ao Fato 1**, verifica-se que a conduta ocorrida nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

dependências do Congresso Nacional, especificamente na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, pode, em tese, amoldar-se à conduta descrita no tipo penal do art. 296, § 1º, II, do Código Penal, que assim prevê:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

Há, contudo, a necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de comprovar a materialidade e a autoria do possível delito noticiado.

Desta forma, **encaminhem-se os autos à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal, requisitando-se a instauração de inquérito policial, com fulcro no art. 129, VIII, da CRFB/1988, nos art. 7º, II, e art. 38, II, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 5º, II, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.**

Indica-se, desde logo, como providências iniciais:

a) diligência junto à Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, a fim de identificar eventual existência de procedimento investigativo sobre os fatos, bem como para obter a colheita das gravações audiovisuais do dia dos fatos e eventual registros documentais pertinentes;

b) a oitiva de Pablo Henrique Costa Marçal.

Quanto ao Fato 2, carece de atribuição este órgão do Ministério Público Federal para apurar a representação.

É que a narrativa apresentada aponta para possível prática de infração ética disciplinar, sem repercussão na esfera criminal, o que enseja a atuação da entidade de classe competente para o procedimento disciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

De acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 70), a competência para apurar e julgar infrações disciplinares é, em regra, do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

No caso, todavia, inexistem informações sobre o local de ocorrência da conduta do advogado Tassio Renam Souza Botelho, OAB/GO 58657. Assim, diante do desconhecimento do local da infração, a competência recai sobre o Conselho Seccional de inscrição principal do advogado.

Portanto, **expeça-se ofício ao Conselho Seccional da OAB em Goiás para que tome conhecimento e adote as providências que julgar necessárias.**

Por fim, expeça-se comunicação ao representante com cópia deste despacho.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA